- 1. Ainda que reconhecida a existência de irregularidades no processamento do Edital nº 004/2022, do COMAGSUL, ausentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, em desacordo ao que exige o art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, a Medida Cautelar deve ser indeferida:
- 2. As inconsistências verificadas no chamamento público devem ser corrigidas por determinações desta Corte, garantindo-se, com o saneamento dos vícios, o regular
- 3. Necessidade de manutenção do acompanhamento do procedimento em sede de Auditoria Especial;
- 4. Homologada a decisão que indeferiu o pedido de Medida Cautelar formulado pela Gerência de Fiscalização em Procedimentos Licitatórios.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100036-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a análise dos termos do Edital nº 004/2022, que tem por objeto o credenciamento de agentes civis voluntários para o desenvolvimento de atividades no âmbito do Programa Municipal de Mobilização Todos pela Educação - PROED, no Município de Jaqueira;

CONSIDERANDO que o credenciamento de agentes civis voluntários para o desenvolvimento de atividades no âmbito do citado programa, por meio do Edital nº 004/2022, encontra-se, por expressa retificação do ato inaugural, regido pela Lei nº 14.370/2022;

CONSIDERANDO que, por determinação da novel legislação, restou instituído o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, a ser instituído pelos municípios, com o objetivo de auxiliar na inclusão produtiva de pessoas em situação de vulnerabilidade e de reduzir os impactos sociais e no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação, no edital de abertura, dos requisitos de inscrição aos estritos termos da situação de vulnerabilidade prevista no art. 2º da Lei nº 14.370/2022, bem como a necessidade de detalhamento das despesas que poderão ser requeridas a título indenizatório, de acordo com o art. 6º, § 2º, da norma de regência; CONSIDERANDO a ausência de periculum in mora e de fumus boni iuris no prosseguimento do certame em referência, cingindo-se as medidas necessárias ao campo das determinações e ao

acomapanhamento pertinente:

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, garantindo o prosseguimento do certame objeto do Edital nº 004/2022, devendo ser observadas, de maneira precedente, as seguintes determinações:

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jaqueira, ou quem vier a sucedêlo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

- 1. Retificar o Edital nº 004/2022, adequando os requisitos para o desempenho de atividade voluntária objeto do credenciamento às exigências insculpidas nos arts. 2º, 3º, 4º, parágrafo único, e 5º, da Lei nº 14.370/2022; 2. Verificar a correspondência dos candidatos inscritos no certame aos requisitos pelo art. 2º da Lei nº 14.370/2022, garantindo a devolução do valor de inscrição aos candidatos que não se adequem aos parâmetros exigidos pela referida norma:
- 3. Retificar o Decreto Municipal nº 33/2022, adequando a forma de reembolso prevista no art. 2º, X, 'd' ao que dispõe o art. 6º, § 2º, da Lei nº 14.370/2022.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor à Prefeitura Municipal de Jaqueira e ao Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco COMAGSUL.
- À Diretoria de Controle Externo:
- a. A abertura de processo de Auditoria Especial, para fins de acompanhamento do cumprimento das presentes determinações e do regular processamento do chamamento público objeto do Edital nº 004/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

5º SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/02/2023

PROCESSO TCE-PE N° 20100370-3 RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba

INTERESSADOS:

Drogafonte

PEDRO QUEIROZ NEVES (OAB 27955-PE)

EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE FILHO

PEDRO QUEIROZ NEVES (OAB 27955-PE)

JOSÉ CARLOS BATISTA DOS SANTOS

KELLY JANY RAMOS ALENCAR CABRAL

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE) MATANORTE ATACAREJO

MARTA VIRGINIA RODRIGUES DA SILVA (OAB 38534-PE)

MIRELA DA FONTE OLIVEIRA

MONTEBELLO

EVANDRO PESSOA DE VASCONCELOS (OAB 38840-PE)

PRISCYLLA WANESSA DE MELO SILVA

WILSON MADEIRO DA SILVA

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE) CARLOS ROBERTO DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 297 / 2023

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. ANÁLISE GLOBAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NA AMOSTRAGEM EM PROCESSOS DE 2019. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA POR FALTA DE MEDIDAS PARA REDUZIR O CRÔNICO EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS IRREGULARES. DESPESAS IRREGULARES COM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E COM AQUISIÇÕES DE MATERIAIS. DANO AOS COFRES MUNICIPAIS.

- Orçamento estimativo sem base em preços de mercado; Pregões na espécie presencial em detrimento ao eletrônico, que corresponde á regra geral para contratar bens e serviços comuns, bem assim indícios de preços excessivos;
- 2. Configurada, em outros Processos também relativos ao exercício de 2019 sob exame, a infração administrativa por não se promover a redução do crônico excesso de gastos com pessoal, contratações temporárias irregulares, bem como despesas irregulares com obras e serviços de engenharia e com aquisições de materiais, gerando danos ao erário; 3. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, LINDB, contas anuais de gestão, numa intelecção geral dos atos administrativos da amostragem em Processos relativos a 2019, revelam infrações graves, o que enseja julgar irregulares as contas do então Prefeito e emitir determinações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100370-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Kelly Jany Ramos Alencar Cabral:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não houve a apresentação de defesa a despeito da regular citação da responsável;

CONSIDERANDO restar caracterizado a ausência de um orçamento estimativo com base em preços efetivamente de mercado no Pregão Presencial nº 09/2018, que teve por objeto a compra de medicamentos e material hospitalar, que não se baseou em portais de compras governamentais e contratações similares de vários entes públicos, o que torna o orçamento impreciso e houve indícios de compras com preços excessivos, em discordância com preceitos da Lei de Licitações, artigos 2°, 3° e 15°;

CONSIDERANDO a adoção de pregão do tipo presencial (Pregão nº 09/2018), em detrimento do eletrônico, que deve ser adotado em regra para contratar o fornecimento de bens e serviços comuns, havendo indícios de preços acima dos de mercado, não se assegurando o respeito à isonomia e a contratação de melhores propostas nas licitações para contratar bens e serviços comuns, em afronta à Constituição da República, artigos 5°, 37° e 70°, Lei de Licitações, artigos 2° e 3°, Lei Federal n° 10.520 e Decretos nºs 5.450/2005 e 10.024/ 2019;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Kelly Jany Ramos Alencar Cabral, relativas ao exercício financeiro de 2019, como Secretária Municipal de Saúde, bem como ordenadora de despesas e gestora do Fundo Municipal de Saúde.

Wilson Madeiro da Silva:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que em contas anuais de gestão analisam-se os atos e omissões dos gestores contidos na amostragem da equipe de auditoria, inclusive quando instaurados Processos com diferentes objetos relativos a um exercício financeiro, conforme artigo 71, II, combinado com 75, da Constituição da República;

CONSIDERANDO restar caracterizado neste processo a ausência de um orçamento estimativo com base em preços efetivamente de mercado, haja vista que não se basearam em portais de compras governamentais e contratações similares de vários entes públicos, o que torna o orçamento impreciso e houve indícios de compras com preços excessivos, em discordância com preceitos da Lei de Licitações, artigos 2°, 3° e 15;

CONSIDERANDO a adoção de pregão do tipo presencial para adquirir alimentos (Pregão Presencial nº 02/2019), em detrimento do eletrônico, que deve ser adotado em regra para contratar o fornecimento de bens e serviços comuns, havendo indícios de preços acima dos de mercado, não se assegurando o respeito à isonomia e a contratação de melhores propostas nas licitações para contratar bens e serviços comuns, em afronta à Constituição da República, artigos 5°, 37° e 70°, Lei de Licitações, artigos 2° e 3°, Lei Federal n° 10.520 e Decretos n°s 5.450/2005 e 10.024/ 2019;

CONSIDERANDO também que se julgou irregular a gestão fiscal, relativa ao 1º quadrimestre de 2019, de Wilson Madeiro da Silva, documento 107, pela não adoção de medidas para reduzir o crônico excesso de gastos de pessoal (Acórdão TCE-PE nº 611/2022);

CONSIDERANDO também que se julgou irregulares, entre outros agentes públicos, as contas de Wilson Madeiro da Silva em sede de Auditoria Especial de 2019, documento 72, que avaliou despesas com obras e serviços de engenharia, bem como aquisições de materiais, imputando débito para reparar, solidariamente, os prejuízos ao erário e lhe aplicou multa (Acórdão TCE-PE nº 1.165/2021);

CONSIDERANDO, por fim, que a Primeira Câmara ainda julgou irregulares 207 contratações temporárias realizadas em 2019, e aplicou multa ao responsável, Manoel Marcos Alves Ferreira, documento 111 (Acórdão TCE-PE nº 1.756/2022);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Wilson Madeiro da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019 deixando de aplicar multa neste processo específico, uma vez que o gestor já fora multado em outros processos referentes a este mesmo exercício, no montante total de R\$ 42.161,50, o que já se revela adequado e proporcional.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

- 1. Atentar para o dever de efetuar um planejamento para contratar bens e serviços, respeitando a isonomia e promovendo a ampla competitividade;
- 2. Atentar para o dever de fundamentar orçamentos estimativos não apenas a fornecedores locais, mas necessária e principalmente com base nos bancos de preços de compras governamentais disponíveis na internet, a fim de identificar com efetividade os preços praticados no mercado;
- 3. Atentar para o dever de promover uma gestão fiscal responsável;
- 4. Atentar para o dever de promover levantamento de pessoal necessário e promover um concurso público, bem assim que as contratações temporárias consistem em exceções, apenas para situações de excepcional interesse público devidamente comprovadas.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópias impressas do Relatório de Auditoria, bem assim deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor;
- b. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.
- À Diretoria de Controle Externo:
- a. Verificar o cumprimento das determinações exaradas neste Acórdão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/02/2023

PROCESSO TCE-PE N° 21100912-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Machados

INTERESSADOS:

ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE) ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA

JULIA GABRIELA DE ANDRADE LIMA COLACO (OAB 41225-PE)

ANDREIA MARTINS BARBOSA

JULIA GABRIELA DE ANDRADE LIMA COLACO (OAB 41225-PE)

ANTONIO LAURINDO DA SILVA JULIA GABRIELA DE ANDRADE LIMA COLACO (OAB 41225-PE)

ANTONIO MACHADO DE ARAUJO JUNIOR

JULIA GABRIELA DE ANDRADE LIMA COLACO (OAB 41225-PE)

ANTONIO VITAL VIEIRA DA ROCHA

JULIA GABRIELA DE ANDRADE LIMA COLACO (OAB 41225-PE) DORGIVAL DIAS PAIXAO

JULIA GABRIELA DE ANDRADE LIMA COLACO (OAB 41225-PE)

ELIAS FRANCISCO DA SILVA JULIA GABRIELA DE ANDRADE LIMA COLACO (OAB 41225-PE)

ELISANDRA DA SILVA CUNHA

RODRIGO MIGUEL CASIMIRO SILVA (OAB 37361-PE)

ELTON RENAN RODRIGUES CAVALCANTI

JULIA GABRIELA DE ANDRADE LIMA COLACO (OAB 41225-PE) FLAVIO RAMOS DE ANDRADE

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

FRANCISCO DE ASSIS RAMOS DE ANDRADE

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE) I F TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

IVO FERNANDO OLIVEIRA GUILHERME